



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373150-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO GODOY MORENO, é agravado LUIS MARCELO MORENO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2373150-67.2024.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: EDUARDO GODOY MORENO

Agravado: LUIS MARCELO MORENO

Voto n. 32.720

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Presunção relativa de necessidade. Pleito anterior já indeferido, sem irresignação. Renovação do pedido de gratuidade após a designação de perícia. Ausência de elementos indicativos da alteração da situação financeira do postulante. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 2.188/2.189 da origem) que, em ação de exigir contas de inventariante, e a despeito dos documentos apresentados pelo autor, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade por ele renovado após a designação de perícia.

Sustenta o autor, em sua irresignação, que os documentos apresentados na origem demonstram a sua hipossuficiência financeira; que, diversamente do indicado pelo MM. Juízo *a quo*, não há sinais exteriores de riqueza, ressaltando que conta com quase 40 anos, mora com a mãe, não possui veículo, conta bancária ou rendimentos financeiros, além de apresentar graves problemas de saúde que o impossibilitam de trabalhar; que não cabe ao Poder Judiciário julgar a partir de suposições meramente subjetivas contra prova documental constante dos autos; que a revogação do benefício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos do Processo n. 1124959-27.2017.8.26.0100, mencionada na decisão agravada, se deu em sentido contrário às provas ali constantes; que a decisão agravada, ao negar a presunção legal de veracidade da prova documental produzida para comprovação do estado de hipossuficiência econômica, nega frontalmente vigência ao art. 1º da Lei n.º 7.115/83 e ao artigo 98 do CPC, violando, ainda, o direito de acesso à Justiça; que a sua internação em hospital particular foi custeada por terceiros; que a expectativa de receber vultoso quinhão nos autos do inventário não configura justificativa apta para a negativa do benefício, tendo em vista se tratar de evento futuro e incerto, não passando, por ora, de mera expectativa; que, ao indicar a possibilidade de os honorários periciais serem descontados de seu quinhão hereditário, o Juiz acaba por reconhecer a ausência de condições de custear atualmente qualquer valor. Requer efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 17), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 23/37), com preliminar de deserção.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não há deserção a assentar, pois a gratuidade se indeferiu na decisão de fls. 2.188/2.189 e contra ela se veiculou o presente agravo discutindo, justamente, o indeferimento.

De resto, o recurso não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida.

Com efeito, formulado já na inicial pedido de gratuidade, acompanhado de diversos documentos apresentados pelo postulante, foi proferida decisão (fls. 350 da origem) indeferindo o benefício, tendo o MM. Juízo *a quo*, para tanto, ressaltado que o requerente não poderia ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que “*nos autos principais, são inventariados 03 (três) imóveis (fls. 294/298 do Inventário), ações de 03 (três) empresas em que o de cujus figurava como sócio (fls. 298/299 daqueles autos), além de numerário depositado em instituição financeira (fls. 299 do Inventário), com o futuro recebimento de seu quinhão pelo autor*”.

O autor, diante do indeferimento do benefício, requereu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou até que concedido “*o pagamento dos rendimentos de seu quinhão*” (fls. 352/353 da origem), o que também foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 373/374 da origem), ao que se seguiu o recolhimento das custas iniciais pelo autor (fls. 376/400 da origem), sem qualquer ressalva ou interposição de recurso.

Apenas com a deliberação de realização de perícia e estimativa dos honorários respectivos é que o pleito de gratuidade se renovou (fls. 2.116/2.123 da origem), mas praticamente sem nada de novo se aduzir.

Veja-se que, na inicial, disse o autor fazer jus à gratuidade “*por ser ele estudante e residir juntamente com sua*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genitora Elizabeth de Paola Godoy, não possuir rendimentos próprios, veículo próprio, conta bancária ou imóvel (vide docs pessoais) e não ter possibilidade de arcar com os gastos advindos do presente processo” (fls. 20 da origem). Já no segundo pedido de concessão da benesse, apontou novamente não possuir renda e patrimônio, indicando, ainda, estar inapto ao trabalho por questões de saúde (fls. 2.116/2.123 da origem).

Pois note-se, a respeito, primeiro que, realmente, a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples afirmação da parte, a quem favorece presunção de necessidade, recebido o artigo 4º da Lei 1060/50 e o artigo 99, par. 3º, do CPC, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367 e RSTJ 57/412**).

Mas não é menos certa a admissão de que esta presunção seja relativa e que assim se possa infirmar uma vez existentes indicativos a apontar para a ausência da necessidade do benefício.

Ademais, sabido que o pedido de gratuidade, quando formulado no curso do processo cujas custas vinham sendo suportadas pelo requerente, está sujeito mesmo à prova da necessidade, sem presunção, que beneficia o pleito originário (**STJ, Resp. n. 646.649**).

Tudo atentando-se ao pressuposto básico, inclusive de índole constitucional, como acima se viu, da isenção, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está em possibilitar o acesso ao Judiciário a quem não disponha de recursos suficientes, a quem não possa comprometê-los sem risco à sua subsistência, enfim a quem seja verdadeiramente necessitado.

No caso concreto, porém, o novo requerimento formulado pelo autor não foi acompanhado de elementos que demonstrassem de forma satisfatória a alteração na sua situação econômica, e o que era ônus seu comprovar.

Ressalta-se que a gratuidade foi inicialmente indeferida sob o fundamento de que o autor é herdeiro de vultosa quantia deixada por ocasião do falecimento de seu genitor e objeto de processo de inventário pendente. Agora, passados mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação de exigir contas, tal circunstância não sofreu qualquer alteração, do que se depreende mantidas as bases para o indeferimento do benefício.

No mais, o fato de o autor estar atualmente inapto para o trabalho em virtude de questões de saúde, como por ele alegado, no caso, não é suficiente para demonstrar a alteração de sua situação financeira, afinal, quando do requerimento inicial, ele era estudante e também não auferia renda.

A decisão agravada, é bem de ver, a fim de justificar o não cabimento do benefício, além de reiterar o argumento contido na decisão anterior (fls. 350 da origem), fez alusão ao fato de que o autor “*reside em condomínio nobre na Comarca de Campinas/SP (fls. 2126)*” e “*possui plano de saúde com cobertura de renomado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hospital naquela Comarca (fls. 2136/2140)”, mencionando, ainda, decisões proferidas em outros processos em que negada ao autor a gratuidade.

O autor, em seu recurso, impugna tais fundamentos, afirmando que mora com a sua mãe e que é ela a responsável pelo pagamento de seu plano de saúde, de modo que, de tais elementos, não se poderia depreender os “*sinais exteriores de riqueza*” a que alude o MM. Juízo *a quo*. Ocorre que tais elementos foram trazidos na decisão agravada apenas como argumentos de reforço ao fundamento principal para o indeferimento do benefício, qual seja, o elevado valor do quinhão que o autor irá receber. Confira-se:

*“Embora o autor afirme ter sido isento de declarar Imposto de Renda e Bens nos Exercícios de 2017 a 2023 (fls. 2125), é certo que exhibe sinais exteriores de riqueza que são incompatíveis com a concessão da benesse, na medida em que reside em condomínio nobre na Comarca de Campinas/SP (fls. 2126), possui plano de saúde com cobertura de renomado Hospital naquela Comarca (fls. 2136/2140) e, **sobretudo, como já apontado na decisão de fls. 350, tem a expectativa de receber vultoso quinhão nos autos do Inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de seu genitor – Processo nº1022438-67.2018.8.26.0100.**” (g.n.) (fls. 2.188 da origem)*

Assim, ainda que se afastasse a presença dos sinais de riqueza a que se alude na decisão agravada, o caso seria de manutenção do indeferimento do benefício, afinal, inexistente recurso contra a decisão que indeferiu inicialmente a gratuidade, preclusa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão sobre o seu acerto e, assim, à possibilidade de negar a gratuidade com base na expectativa de recebimento de vultosos valores a título sucessório.

Por fim, não há qualquer contradição a se reconhecer do fato de o MM. Juízo *a quo* ter determinado às partes que se manifestassem acerca da possibilidade de levantamento de valores depositados nos autos do inventário (Processo nº 1022438-67.2018.8.26.0100), para fins de pagamento dos honorários periciais, com oportuno desconto do quinhão cabente ao herdeiro Eduardo, tratando-se de providência voltada a facilitar o custeio da prova pelo autor e que se justifica, no caso, em virtude do cenário de dificuldade financeira por ele narrado. Tal medida, no mais, se aproxima de requerimento anterior formulado pelo próprio autor para “*que o valor devido, a título de honorários periciais, seja descontado da quota parte correspondente a herança do Requerente, promovendo-se o pagamento ao final*” (fls. 2.089/2.090 da origem).

Ante o exposto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator